

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Estabelece normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal, define responsabilidades pela proteção à saúde dos empregados e estabelece regras para instalação de equipamentos.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o aprovou, com Substitutivo.

Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias também o aprovou, na forma do texto aprovado na CTASP, com emendas.

Finalmente, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, com Substitutivo, e rejeitou o da CTASP.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

9E2CA8F528



## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

O exame do projeto original e dos Substitutivos das Comissões de mérito revela a ocorrência de vício de constitucionalidade, ao se atribuir competência a órgãos do Executivo, além da impropriedade do uso de língua estrangeira.

Embora a Lei Complementar nº 95, de 1998, não proíba ou restrinja o uso de língua estrangeira, devemos observar o disposto no artigo 13 da Constituição da República, posto que o Português é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Assim tornam-se necessárias algumas correções nos textos encaminhados.

De outro lado, as emendas adotadas na CDCMM atendem aos requisitos constitucionais já mencionados.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as respectivas emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 1.587/91, dos Substitutivos adotados na Comissão de Trabalho, da Administração e Serviço Público e na Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas adotadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

#### **EMENDA N° 01 DO RELATOR**

Substituam-se, no “caput” e nos §§ 1º e 3º do art. 4º do projeto, as expressões “pelo Ministério competente” e “o Ministério do Trabalho e da Previdência Social”, pela expressão “a autoridade federal competente”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

#### **EMENDA Nº 02 DO RELATOR**

Substitua-se, no art. 9º do projeto, a expressão “no Capítulo V... 1943”, pela expressão “na legislação aplicável sobre medicina e segurança do trabalho”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991****EMENDA Nº 03 DO RELATOR**

Substitua-se, no art. 10 do projeto, a expressão “sendo dado”, pela expressão “fixado”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

#### **EMENDA Nº 04 DO RELATOR**

Suprime-se o art. 11 do projeto.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528 | 

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 01 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Substitua-se, no art. 2º do Substitutivo da CTASP, a expressão “sangue, cérebro e outros tecidos”, pela expressão “como sangue, cérebro e outros tecidos”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA N° 02 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI N° 1.587, DE 1991**

Substituam-se, no “caput” e nos §§ 1º, 3º e 7º do art. 5º do Substitutivo da CTASP, as expressões “Ministério competente” e “Ministério do Trabalho”, pela expressão “autoridade federal competente”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 03 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Substitua-se, no § 3º do art. 9º do Substitutivo da CTASP, a expressão “Specific Pathogen Free (S.P.F.)”, pela expressão “S.P.F.”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 04 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Suprime-se, no § 5º do art. 9º do Substitutivo da CTASP, a expressão “Germ Free ou”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 05 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Substitua-se, no art. 10 do Substitutivo da CTASP, a expressão “No Capítulo V... 1943”, pela expressão “na legislação aplicável sobre medicina e segurança do trabalho”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 06 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Substitua-se, no art. 11 do Substitutivo da CTASP, a expressão “Sendo dado o” por “fixado” e “2 (dois)” por “dois”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 07 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Suprime-se o art. 12 do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 01 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Substitua-se, no art. 2º, a expressão “sangue, cérebro e outros tecidos”, pela expressão “como sangue, cérebro e outros tecidos”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBEMENDA N° 02 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI N° 1.587, DE 1991**

Substituam-se, no “caput” e nos §§ 1º, 3º e 7º do art. 5º do Substitutivo da CSSF, as expressões “Ministério competente” e “Ministério do Trabalho”, pela expressão “autoridade federal competente”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA N° 03 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI N° 1.587, DE 1991**

Substitua-se, no § 3º do art. 9º do Substitutivo da CSSF, a expressão “Specific Pathogen Free (S.P.F.)” por “S.P.F.”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA N° 04 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI N° 1.587, DE 1991**

Suprime-se, no § 5º do art. 9º do Substitutivo da CSSF, a expressão “Germ Free ou”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 05 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Substitua-se, no art. 11 do Substitutivo da CSSF, a expressão “No Capítulo V... 1943”, pela expressão “na legislação aplicável sobre medicina e segurança do trabalho”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA N° 06 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI N° 1.587, DE 1991**

Substitua-se, no art. 12 do Substitutivo da CSSF, a expressão “Sendo dado o” por “fixado” e “2 (dois)” por “dois”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 07 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

Suprime-se o art. 13 do Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1991**

#### **SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 3 ADOTADA NA CCDMAM**

Dê-se à Emenda nº 3 a seguinte redação:

*“Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação:*

*“§ 3º A autoridade federal competente estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos e o tipo de exames complementares específicos para a função exercida.”*

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.587, DE 1991**

#### **SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA N° 4 ADOTADA NA CCDMAM**

Dê-se à emenda nº 4 a seguinte redação:

*“Acrescentem-se ao art. 5º os seguintes parágrafos:*

*“§ 8º Visando à avaliação futura de quadros degenerativos de lenta expressão clínica, é obrigatória a manutenção de prontuário do trabalhador por um período de quarenta anos, a contar de seu último dia de atividade na instituição ou empresa.*

*§ 9º Quando cessar o vínculo laboral, por qualquer motivo, o trabalhador receberá cópia integral de seu prontuário.”*

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

9E2CA8F528



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.587, DE 1991**

#### **SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA N° 5 ADOTADA NA CCDMAM**

Dê-se à emenda nº 5 a seguinte redação:

*“Acrescentem-se ao art. 6º os seguintes parágrafos:*

*“§ 4º Todo material oriundo das salas contendo animais infectados com agentes patogênicos deverá ser esterilizado, antes de ser descartado ou reutilizado.*

*§ 5º As carcaças de animais infectados com agentes patogênicos devem ser incinerados ou tratadas adequadamente, de maneira a inativar o agente, antes do seu descarte..*

*§ 6º Havendo animais inoculados com substâncias radioativas, todo o material e as carcaças devem ser tratadas de acordo com a legislação específica.”*

Sala da Comissão, 15 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

9E2CA8F528

Relator

9E2CA8F528 | 